

abpi.empauta.com

Associação Brasileira da Propriedade Intelectual
Clipping da imprensa

Brasília, 09 de junho de 2021 às 07h48
Seleção de Notícias

Estadão.com.br - Últimas notícias | BR

Entidades

Governo pode inviabilizar verbas para a ciência com demora na liberação, dizem entidades 4
GERAL | O ESTADO DE S.PAULO | ANDRÉ SHALDERS

Folha de S.Paulo | BR

09 de junho de 2021 | Marco regulatório | INPI

Supremo acertou os sintomas, mas errou o remédio 7
TENDÊNCIAS/DEBATES | FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES NETO | HUMBERTO GOMES FERRAZ

Consultor Jurídico | BR

Marco regulatório | INPI

TJ-SP confirma condenação de confecção que copiou modelos de marca de luxo 9
CONSULTOR JURÍDICO

Blog Fausto Macedo - Estadão.com | BR

Marcas

Jogos Olímpicos de Tóquio 2020 e o marketing de emboscada 10

CNN Brasil Online | BR

Patentes

Chefe do Banco Mundial diz na OMC não apoiar quebra de patente de vacinas 12
REUTERS

Estado de Minas - Online | MG

Propriedade Intelectual

Senado dos EUA aprova histórica lei de inovação para se contrapor à China 13
ESTADO DE MINAS

Jota Info | DF

Direitos Autorais

NFT e o retorno dos problemas jurídicos decorrentes das não negociações 15

Propriedade Intelectual

Demanda por tecnologia 5G pode aumentar litígios sobre patentes 18
LETÍCIA PAIVA

Migalhas | BR

ABPI

Resolução de conflitos envolvendo nomes de domínio 20

Marco regulatório | INPI

STJ: Natura não consegue anular marca de estruturas metálicas Naturaço 25

Marco regulatório | INPI

A legalização da Cannabis e a propriedade intelectual 26

MSN Notícias | BR

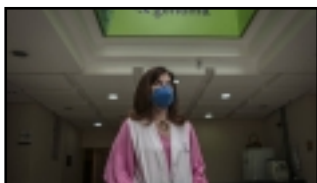
09 de junho de 2021 | Patentes

Quebra de patentes para vacinas da covid-19: como o Brasil precisa colaborar nesse debate? ... 32

JUREMA WERNECK

Governo pode inviabilizar verbas para a ciência com demora na liberação, dizem entidades

GERAL



Organizações ligadas à ciência dizem que governo comete ilegalidade também ao escolher destino de verbas; líder do governo nega

BRASÍLIA - O governo liderado pelo presidente **Jair** Bolsonaro pode inviabilizar o uso das verbas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia (FNDCT), se continuar adiando a liberação do dinheiro. Hoje há R\$ 2,7 bilhões congelados no Fundo, que, por lei, não poderiam estar retidos. Organizações como a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC) e a Academia Brasileira de Ciências (ABC) agora planejam acionar o Supremo Tribunal Federal (STF) para garantir a liberação do dinheiro.

Reportagem do Estadão publicada nesta segunda-feira, 7, mostrou que o **presidente** da República ignorou legislação aprovada pelo Congresso ao sancionar o Orçamento de 2021, retendo R\$ 5 bilhões destinados ao Fundo. O dinheiro foi para a chamada "reserva de contingência", algo proibido

pela Lei Complementar 177 de 2021, promulgada em março. A reserva é uma rubrica orçamentária usada pelo governo para guardar recursos de modo a atingir a meta de resultado primário e significa que o dinheiro não chegará aos pesquisadores. O congelamento de recursos tem afetado até mesmo as pesquisas relacionadas à **covid-19**.

Ao admitir a situação de ilegalidade, o governo enviou recentemente ao Congresso dois projetos de lei liberando parte do dinheiro. Os PLNs 6 e 8 de 2021 destinaram R\$ 1,88 bilhão para o financiamento de pesquisas científicas feitas por empresas privadas e R\$ 415 milhões para os testes clínicos de vacinas brasileiras contra covid-19.

Presidente da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC), Ildeu Moreira observou que a maior parte do dinheiro liberado, R\$ 1,88 bilhão, provavelmente não será usada. A verba foi destinada à Financiadora de Estudos e Projetos (**Finep**), uma empresa pública que faz empréstimos para a inovação no setor privado.

A taxa de juros cobrada pela **Finep**, no entanto, é maior que a de linhas de crédito similares em outras instituições, como o Banco Nacional de Desenvolvimento (**BNDES**). Por isso, não há demanda por estes empréstimos da **Finep**.

"Isso não nos interessa, no momento. A **Finep** já está com mais de R\$ 6 bilhões (R\$ 6,8 bilhões) em caixa para emprestar para os empresários, e não há demanda. Então, este recurso, em grande parte, está parado. O Ministério da Economia alocou R\$ 1,8 bilhão à revelia do Conselho Diretor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia", disse Ildeu ao **Estadão**.

O presidente da SBPC destacou a necessidade de li-

Continuação: Governo pode inviabilizar verbas para a ciência com demora na liberação, dizem entidades

beração dos chamados "recursos não reembolsáveis", aqueles que vão diretamente para pesquisadores e centros de pesquisa. Com exceção dos R\$ 415 milhões para as vacinas contra covid-19, nada mais foi liberado nesta rubrica. "São recursos para a infraestrutura das universidades, para o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), para os Fundos Setoriais", afirmou ele.

Luiz Davidovich, presidente da Academia Brasileira de Ciências (ABC) e professor do Instituto de Física da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), disse que congressistas de diversos partidos apresentaram emendas durante a votação do PLN 8 de 2021 para mudar a destinação dos recursos. As emendas, no entanto, foram rejeitadas pelo relator, o senador e líder do governo no Congresso Eduardo Gomes (MDB-TO). "Nós estamos pensando em entrar no Supremo (Tribunal Federal), porque a lei está sendo descumprida", argumentou.

De forma independente das entidades, o Diretório Nacional do PT apresentou, por sua vez, uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin), no Supremo Tribunal Federal, pedindo a liberação das verbas do Fundo.

"O outro ponto é que a lei diz que cabe ao Conselho Diretor do FNDCT definir a destinação dos recursos. Então, o fato de o Ministério da Economia começar a retaliar o FNDCT e dar destinação (ao dinheiro) também vai contra a lei. Porque quem tem que decidir esta destinação é o Conselho Diretor, que inclui representantes das empresas, da comunidade científica, da Embrapa (Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária), de vários ministérios. Isso também está sendo desrespeitado", comentou o presidente da Academia Brasileira de Ciências.

Tanto Davidovich quanto Ildeu, da SBPC, dizem que, ao não liberar o dinheiro, o governo pode acabar inviabilizando o uso dos recursos por parte dos pesquisadores. "Se esse recurso não for liberado rápido,

considerando a situação da ciência e da inovação no País, isso vai ser dramático. Se o dinheiro for liberado no dia 30 de dezembro, não adiantará de nada, porque não dá para gastar em um dia. O recurso precisa ser liberado logo, para sanar as dificuldades da pesquisa", avaliou Davidovich.

"Há consciência da parte do Congresso e do governo de que o contingenciamento (do dinheiro do FNDCT) é ilegal. Na última reunião do Congresso, para tratar da apreciação de vetos e da votação de PLNs, eu alertei o líder do governo no Congresso, o senador Eduardo Gomes (MDB-TO), de que era preciso descontingenciar. Ele disse que tinha consciência disso e que o governo ia fazer. Não deu data, mas é urgente que o faça, porque o governo está cometendo uma ilegalidade", insistiu o deputado Alessandro Molon (P-SB-RJ), líder da Oposição na Câmara.

O líder do governo no Congresso, Eduardo Gomes, assegurou que a liberação dos recursos está em andamento e não demorará. "A liberação será gradativa e está andando bem", constatou Gomes. "Sei que é difícil, mas estamos estabelecendo uma nova rotina que vai evitar esse problema no futuro". A "nova rotina" a que ele se refere é o não contingenciamento dos recursos do FNDCT nos próximos anos.

Fundo financeiro

Entidades como a ABC e a SBPC integram hoje a Iniciativa para a Ciência e Tecnologia no Parlamento (ICTP), grupo de pressão que tem como coordenador executivo o ex-deputado e ex-ministro da Ciência e Tecnologia Celso Pansera. Ele comandou a pasta entre 2015 e 2016, no governo Dilma Rousseff. Pansera disse que o caso deve ser judicializado pelas organizações, a despeito da ação movida pelo PT. "As entidades estão preparando a sua própria Adin. Para obrigar o cumprimento da lei", afirmou.

O ex-ministro disse que a inovação mais importante da Lei Complementar 177 de 2021 foi transformar o FNDCT num "fundo de natureza financeira". Hoje,

Continuação: Governo pode inviabilizar verbas para a ciência com demora na liberação, dizem entidades

este status só é garantido ao FNDCT e ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). A mudança prevê que o dinheiro não utilizado no FNDCT será depositado numa conta bancária para ser investido. Os rendimentos ficam com o Fundo. "Isso significa que, com o passar dos anos, nós vamos ter um fundo com fôlego muito grande. Vai acumular recursos e vamos ter um fundo poderoso para financiar a ciência", declarou Pansera.

Pelas contas do ex-ministro há projetos prontos, pre-

cisando de financiamento, que somam R\$ 5 bilhões "Na subvenção, a demanda é enorme. Tem demanda para R\$ 5 bilhões ou R\$ 6 bilhões em projetos, que poderiam ser imediatamente desembolsados", calculou.

André Shalders , O Estado de S.Paulo

Supremo acertou os sintomas, mas errou o remédio

TENDÊNCIAS/DEBATES

Patente não pode ser eterna, mas também não deve ser incerta e precária

Floriano de Azevedo Marques Neto e Humberto Gomes Ferraz

Diretor da Faculdade de Direito da USP

Diretor da Faculdade de Ciências Farmacêuticas da USP

Julgamento recente do Supremo Tribunal Federal concluiu ser inconstitucional a regra prevista na Lei de Propriedade Industrial (LPI) que conferia prazo de exclusividade mínimo contado do efetivo registro de uma **patente** e não na apresentação do pedido de **registro** de patente ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (**Inpi**).

O relator, ministro Dias Toffoli, de fendeu que a Constituição exigiria a fixação legal de um prazo certo, inflexível. O dispositivo questionado (o parágrafo único do artigo 40) da lei determinava que o prazo de vigência não seria inferior a dez anos contados do momento em que a patente é registrada, algo incerto. O STF decidiu que a inconstitucionalidade alcança patentes já vigentes para medicamentos e equipamentos de saúde. Perderão a proteção as patentes de medicamentos com mais de 20 anos contados da apresentação ao **Inpi**.

O prazo estendido, declarado inconstitucional pelo STF, tinha razão de ser. O **Inpi** tarda um tempo absolutamente incomum para analisar um pedido. Em 2018, por exemplo, o tempo médio de análise de uma **patente** nos EUA era de dois anos. Já no **Inpi**, 10,5 anos. O prazo da análise do instituto varia com o ra-

mo de atividade. Em 2018, a divisão mais morosa era a de fármacos, com 13 anos de espera desde o pedido de registro de uma **patente** até a aprovação do seu registro.

Segundo o relator, ministro Dias Toffoli, na hipótese do **Inpi** demorar 15 anos para conceder uma patente, pela garantia adicional de dez anos desde a concessão, ao final, o período de proteção terá sido de 25 anos. Pelo entendimento vencedor no Supremo, o prazo ampliado daria vantagem excessiva aos detentores das patentes e impediria a entrada de concorrentes, ensejaria preços elevados em prejuízo aos consumidores e ao sistema de saúde.

A decisão da corte fez um diagnóstico correto, mas apresentou prognose equivocada. Há um problema no tempo que o **Inpi** leva para fazer o **registro** de patentes, algo sem paralelo internacional. E há uma pressão por flexibilizar **patentes** de fármacos num momento de pandemia. São constatações corretas. Mas acabar com a regra do parágrafo único do artigo 40 é dar o remédio errado ao paciente.

Patentes não podem ser eternas, é fato. Mas também não podem ser incertas e precárias, como decorre da decisão do STF. Entre a apresentação e o registro não se tem propriamente proteção ao inventor. Como lembrou o ministro Luís Roberto Barroso, o que se tem é uma expectativa ff agilmente protegida. A exclusividade constitucionalmente garantida só é efetiva após o registro. Como o **Inpi** não tem prazo para registrar, ao fazer fluir o prazo legal de proteção neste período de baixa proteção, a decisão fragilizou as **patentes** no Brasil. Foi na contramão do incentivo à ciência, à inovação e à invenção.

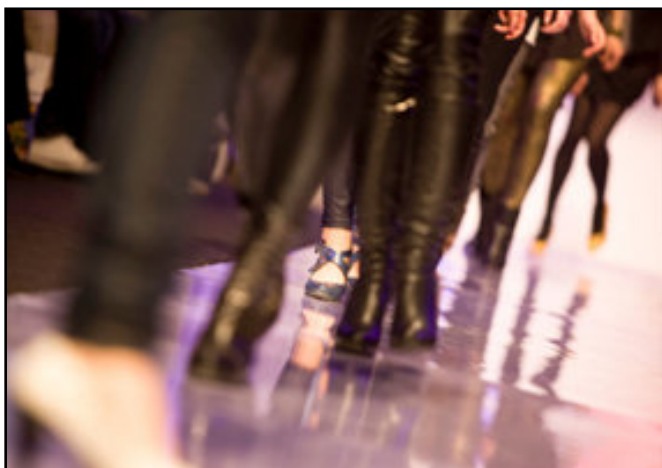
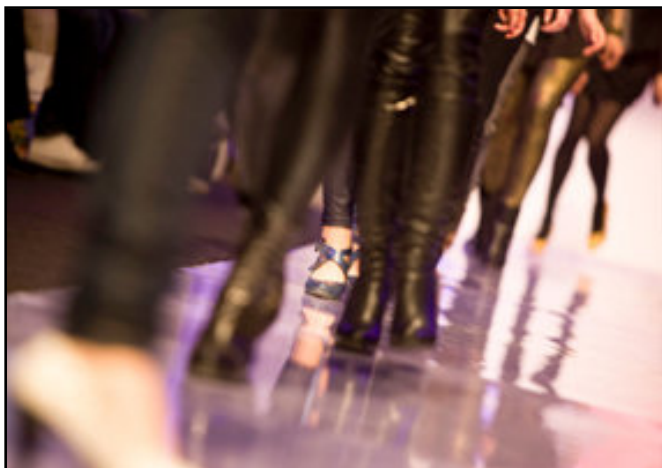
Continuação: Supremo acertou os sintomas, mas errou o remédio

A situação pandêmica pode e deve ser enfrentada com soluções efetivas, não com um retrocesso num sistema que existe há décadas e tem dado certo. Os maiores interessados num regime fiável e estável de proteção patentária não são as empresas que as exploram. São os pesquisadores e inventores. É a ciência. No aparente conflito entre as multinacionais farmacêuticas e a indústria nacional de genéricos, perderam as universidades. Perdeu a ciência. Uma pena.

-

Os maiores interessados num regime fiável e estável de proteção patentária não são as empresas que as exploram. São os pesquisadores e inventores. É a ciência. No aparente conflito entre as multinacionais farmacêuticas e a indústria nacional de genéricos, perderam as universidades

TJ-SP confirma condenação de confecção que copiou modelos de marca de luxo



TJ-SP confirma decisão que condenou confecção por copiar modelos de marca IstockPhoto

Por Rafa Santos

A ausência de registro no Instituto Nacional da Propriedade Industrial não implica ausência de proteção jurídica contra atos ilícitos de concorrência desleal.

Com base nesse entendimento, o juízo da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, negou provimento a recurso contra decisão que proibiu uma grande confecção de reproduzir modelos da marca Lolitta.

No recurso, a confecção alegou que as roupas da mar-

ca reclamante não possuem originalidade para a ensejar tutela jurídica já que não há registro pertinente dos modelos de roupas no **INPI** e que não existe ilicitude em usar, em criações próprias, referências de design de outros estilistas.

Ao analisar o recurso, o relator, desembargador Azuma Nishi, citou jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que definiu que a "livre concorrência, com toda liberdade, não é irrestrita, o seu direito encontra limites nos preceitos dos outros concorrentes pressupondo um exercício legal e honesto do direito próprio, expresso da probidade profissional. Excedidos esses limites surge a concorrência desleal".

Ele também apontou que a perícia e afirmou que não é possível acolher os argumentos da defesa visto que a confecção não só tomou referências, como replicou fielmente as peças da marca Lolitta.

"Embora na hipótese não esteja configurada violação de desenho industrial ou da marca, propriamente dita, houve a usurpação de design característico, cujo propósito é associar o produto ao respectivo fabricante, fato suficiente para caracterizar a lesão à respectiva esfera de direitos do titular", escreveu na decisão. Diante disso, os julgadores condenaram a empresa a indenizar em R\$ 15 mil os detentores da marca Lolitta.

para ler o acórdão

1066278-93.2019.8.26.0100

Jogos Olímpicos de Tóquio 2020 e o marketing de emboscada



Grandes eventos esportivos se sustentam com diferentes fontes de receita. Uma delas vem dos patrocinadores oficiais, empresas que acreditaram no projeto e adquiriram cotas de participação mediante determinadas contrapartidas. Nesse cenário, um velho tema volta a borbulhar no mercado: o **marketing** de emboscada.

Os Jogos Olímpicos de Tóquio, previstos para acontecer entre os dias 23 de julho e 8 de agosto deste ano, podem ser terreno fértil para o uso parasitário de quem não é patrocinador oficial, e de forma não autorizada divulgada a sua marca em desrespeito às regras divulgadas pelo Comitê Organizador.

Os patrocinadores oficiais pagam (e caro) pelos espaços publicitários oferecidos pelo organizador do evento. Os "não" patrocinadores buscam associar as suas marcas no mesmo evento, porém de forma ardisosa e oportunista.

O **marketing** de emboscada se divide em duas categorias: associação e intrusão.

No **marketing** de emboscada por associação, o não-patrocinador utiliza nome, marca, imagem ou mesmo o mascote do evento para divulgar a sua marca e obter vantagem econômica ou publicitária. O consumidor, nesse caso, acredita que a marca não patrocinadora participa do evento de forma oficial, o que naturalmente representa uma maior aderência aos produtos ou serviços divulgados.

Já no **marketing** de emboscada por intrusão, a empresa não-patrocinadora realiza alguma atividade promocional no local do evento, induzindo o público a acreditar que seus produtos ou serviços são aprovados pelo Comitê Organizador.

No Brasil não há, ainda, uma legislação específica que trate de **marketing** de emboscada. A solução, de forma alternativa, é buscar respaldo na Lei de Propriedade Industrial, no Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (Conar) e Código Civil, conforme o caso.

Merece destaque o Projeto de Lei do Senado nº 67/2017 - ainda em tramitação - que tipifica o **marketing** de emboscada como crime contra a **propriedade** intelectual das organizações esportivas, estabelecendo a pena de detenção de 3 meses a um ano ou multa tanto para o **marketing** de emboscada por associação como de instrução.

É importante dizer que nem tudo é **marketing** de emboscada. As marcas não patrocinadoras não precisam simplesmente ficar inertes e assistir as atividades dos patrocinadores. Existem, sim, maneiras legais e criativas para divulgar as marcas não-patrocinadoras sem cometer o **marketing** de emboscada.

Existem diversas ferramentas legais para a divulgação de marcas em eventos do porte de uma Olimpíada, como, por exemplo, as distribuições gratuitas de prêmios por meio de sorteios, concursos e brindes em geral. Não sendo patrocinadora, nenhuma das atividades pode se utilizar de nome, marca, imagem ou mesmo o mascote do evento para divulgar a sua marca, mas pode perfeitamente or-

Continuação: Jogos Olímpicos de Tóquio 2020 e o marketing de emboscada

ganizar um evento ou divulgar produto ou serviço com a temática dos jogos olímpicos sem cometer qualquer irregularidade.

Para isso é muito importante analisar e validar todas as peças de divulgação para não correr o risco de praticar o **marketing** de emboscada, ainda que de forma involuntária.

*Marcio Lamonica e Vanessa Macarrão são sócios

do escritório FAS Advogados

Chefe do Banco Mundial diz na OMC não apoiar quebra de patente de vacinas



Vacina contra Covid-19

Para Malpass, renúncia aos direitos de **propriedade** intelectual poderia prejudicar inovação no setor farmacêutico

O presidente do Banco Mundial, David Malpass, disse na terça-feira(8) que o banco não apoia a renúncia aos direitos de **propriedade** intelectual das vacinas da Covid-19, por temer que isso prejudique a inovação no setor farmacêutico.

O comentário foi feito durante uma ligação com repórteres sobre as previsões do Banco Mundial para a economia, enquanto as negociações da OMC sobre a proposta de quebra retornavam em Genebra.

Questionado se ele apoiaria o projeto, que Índia, África do Sul e outras nações emergentes ar-

gumentam ser necessária para expandir o acesso às vacinas, Malpass disse: "Não apoiamos isso, pela razão que poderia haver o risco de reduzir a inovação, pesquisa e desenvolvimento nesse setor".

A declaração coloca Malpass, nomeado pela administração do ex-presidente americano Donald Trump, contra o atual governo dos EUA, que apoia as negociações pela quebra da patente, lideradas pela representante do comércio Katherine Tai.

As principais produtoras de vacinas e indústrias farmacêuticas se opõem à **quebra** de patente, dizendo que isso cercearia a inovação e faria pouco para efetivamente aumentar os suprimentos de vacinas, que são imitados por barreiras comerciais, escassez de componentes e falta de capacidade de produção.

Malpass reiterou nesta terça os pedidos para que os países mais ricos doem as doses excedentes de vacinas para os países em desenvolvimento assim que possível.

O Banco Mundial disse que as previsões de crescimento global, que subiram para 5,6% em 2021 e 4,3% em 2022, poderiam ser mais altas se a vacinação fosse acelerada nos países em desenvolvimento.

Em Genebra, as negociações continuarão nesta terça e quarta-feira (9) sobre as propostas revisadas da Índia e da África do Sul para a **quebra** de patentes, que são mais amplas que a quebra somente da patente de vacinas que é favorecida por Tai.

"Parece que eles ainda estão longe, as posições deles não mudaram fundamentalmente", disse um funcionário do comércio em Genebra à Reuters.

Senado dos EUA aprova histórica lei de inovação para se contrapor à China

O Senado dos Estados Unidos aprovou nesta terça-feira (8) por ampla maioria um projeto de lei que prevê investimentos vultosos em ciência e tecnologia, apresentado como "histórico" para contrabalançar a ameaça econômica da China e seu modelo "autoritário". O plano destina mais de 170 bilhões de dólares em pesquisa e desenvolvimento com o objetivo de incentivar empresas a produzirem semicondutores nos Estados Unidos. A escassez mundial destes componentes, fabricados sobretudo na Ásia, afeta vários setores-chave, como a indústria automotiva e as comunicações, evidenciando a importância em poder produzi-los. O texto foi aprovado por 68 votos a favor e 32 contra no Senado. Agora, terá que ser aprovado em caráter definitivo pela Câmara de Representantes, em uma data não fixada, e ser sancionado pelo presidente Joe Biden. O presidente democrata comemorou a aprovação do projeto de lei, afirmando em um comunicado que os Estados Unidos estão mergulhados "em uma competição para vencer o século XXI". "Enquanto outros países continuam investindo em sua própria pesquisa e desenvolvimento, nós não podemos ficar para trás. Os Estados Unidos mantêm sua posição como a nação mais inovadora e produtiva do mundo", declarou Biden. A China, em guerra econômica com os Estados Unidos desde o mandato de Donald Trump, é um dos poucos temas nos quais Biden está de acordo com seu antecessor republicano e que conta com amplo consenso no Congresso. "O projeto de lei entrará para a história como uma das coisas mais importantes que esta Câmara fez em muito tempo, uma declaração de fé na capacidade dos Estados Unidos em aproveitar as oportunidades do século XXI", disse o líder da maioria democrata no Senado, Chuck Schumer, no plenário do Senado antes da vo-

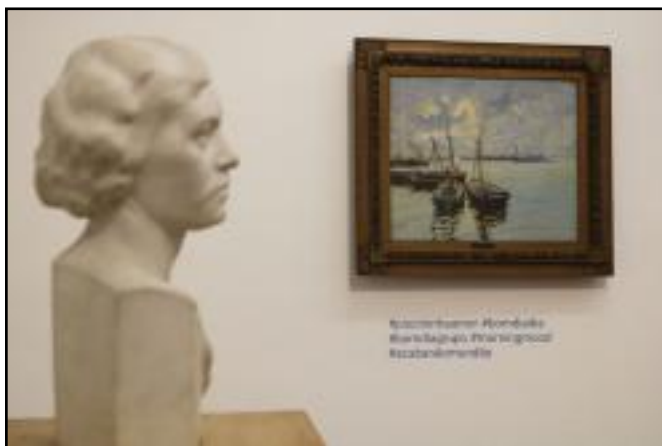
tação. "Quem vencer a corrida das tecnologias do futuro será o líder econômico mundial, com profundas consequências também para a política externa e a segurança nacional", acrescentou. O líder da minoria republicana na Casa, Mitch McConnell, lamentou que o plano tenha deixado de fora algumas medidas, mas acabou votando a favor. "Das cadeias de abastecimento críticas à **propriedade** intelectual e a contrainteligência, aborda questões-chave que ajudarão a definir nossos fundamentos estratégicos nas próximas décadas", assegurou. O investimento proposto "oferece uma oportunidade para que os Estados Unidos deem um golpe, para que respondam à concorrência desleal que vemos por parte do Partido Comunista Chinês", disse o republicano Roger Wicker, número dois da comissão de Comércio, onde o texto foi negociado. - US\$ 50 bi para semicondutores - Washington acusa com frequência Pequim de espionagem industrial e de ameaçar sua segurança nacional. O projeto de lei prevê destinar 52 bilhões de dólares a um plano para aumentar a fabricação nacional destes componentes. Em sua apresentação, os congressistas tinham destacado que o Partido Comunista Chinês estava investindo "consideravelmente com mais de 150 bilhões" nestas tecnologias. O projeto americano também autoriza 120 bilhões de dólares em financiamento para uma agência governamental, a Fundação Nacional da Ciência, a fim de pesquisar áreas-chave como a inteligência artificial e a ciência quântica. Também inclui a dotação de 1,5 bilhão de dólares para o desenvolvimento da rede 5G, um dos principais focos de tensão entre a China e os Estados Unidos. O governo Biden leva meses procurando formas de impulsionar a produção nacional de uma série de componentes industriais, como chips, para reduzir

Continuação: Senado dos EUA aprova histórica lei de inovação para se contrapor à China

sua dependência de fornecedores estrangeiros. O presidente americano emitiu uma ordem executiva em fevereiro na qual pedia às agências federais que estudassem o tema no prazo de cem dias. Nesta terça, o chefe da diplomacia americana, Antony Blinken, elogiou o trabalho do Congresso com Pequim, inclusive o plano de ação industrial, para "fortalecer os Estados

Unidos". Os "investimentos em nossa tecnologia, os investimentos em nossos trabalhadores, os investimentos em inovação, pesquisa e desenvolvimento, todas essas coisas juntas são a forma como enfrentamos a China de uma posição de força".

NFT e o retorno dos problemas jurídicos decorrentes das não negociações



Comprador tem um item que não poderá ser explorado economicamente de qualquer modo Foto: Fernando Frazão/Agência Brasil

NFT, non-fungible token ou token não-fungível são as palavras do momento. Com o advento da pandemia, a transformação digital foi acelerada em todos os setores, inclusive no setor público que cada dia incentiva mais a utilização de novas tecnologias, com especial destaque para a Blockchain.

Considerando que a NFT se utiliza desta tecnologia não seria surpresa o seu sucesso. Tal qual já acontece com criptomoedas, a possibilidade de transações sem a intermediação de terceiros, a disponibilidade online de um conteúdo e ainda o incremento da fungibilidade para algo não tangível, tornando-o único e destacado, dando-lhe ares de exclusividade e um item colecionável, acabaria caindo nas graças do mercado de arte em um momento ou outro.

Inclusive, é que já está acontecendo com certas criações, como a obra de Banksy. Neste exemplo, temos a pintura Morons que foi queimada em uma gravação ao vivo, deixando de existir no mundo físico, para se manter apenas um ativo e uma obra digital, originária da digitalização da versão física destruída, a qual pode ser e de fato foi comercializada como uma NFT.

A tecnologia aparenta favorecer esse mercado de arte e dá aos criadores de conteúdo uma possibilidade de mais ampla de negociação ao, potencialmente, retirar o intermediário que realizaria a comercialização de sua obra, buscando evitar assim o fenômeno da plataforma da cultura.

Na prática a disponibilização das criações como uma NFT tenta desburocratizar a relação entre as partes que tem interesse em contratar ao evitar não apenas a intermediação, mas também a realização de contratos extensos, longos debates acerca dos direitos



Continuação: NFT e o retorno dos problemas jurídicos decorrentes das não negociações

existentes, simplificando, assim, a negociação e a comercialização da obra.

Contudo, é exatamente neste ponto em que existem os problemas jurídicos. A existência de contratos não é apenas uma previsão sobre os direitos e deveres das partes na relação, mas um instrumento que busca garantir o cumprimento da legislação e que criador e o comprador tenham as suas expectativas respeitadas, evitando potenciais contenciosos.

Neste sentido, no Brasil para existir a transferência de **direitos** autorais acerca de qualquer obra é necessário que essa tratativa esteja prevista em um instrumento escrito abordando a questão e detalhando os limites e as possibilidades desta mudança de titularidade de tais direitos.

Dessa forma, em uma transferência de NFT sem qualquer negociação ou mesmo autorização para a utilização de uma obra, o comprador pode ter um item considerado de colecionador, porém, que não poderá ser explorado economicamente de qualquer modo, ainda que para a mera exibição, sem a autorização do autor, criador originário, da NFT.

A título de exemplo, poderíamos pensar em uma NFT de uma música, em que o comprador ao adquiri-la do seu criador não realizou qualquer negociação ou mesmo realizou qualquer transferência de direitos.

Dessa forma, o dono da NFT poderia apenas ouvi-la, mas não poderia remixá-la, alterá-la, incluí-la em um vídeo ou mesmo publicá-la em outras plataformas, sem a autorização prévia do criador, em nosso exemplo, titular dos direitos originários sobre a música que agora está em NFT.

O caso hipotético levantado não é único. Os problemas decorrentes desta falta de negociação e efetiva contratação sobre a transferência de **direitos** autorais já começam a aparecer.

Em alguns casos noticiados, criadores de conteúdo que traziam elementos de outras obras, como personagens, foram questionados em relação as suas criações e da possibilidade de comercialização, pois não detinham a autorização para explorar economicamente esse elemento de obra.

A possibilidade de ter em seu poder uma criação autêntica e única, criando uma escassez ficta diante da autenticação criada pela tecnologia Blockchain é algo relevante para o mercado de arte.

Contudo, se não for acompanhada de uma formalização da transação mediante contrato pode tornar o conteúdo um item de colecionador que não poderá ser utilizado ou mesmo comercializado, por questões relacionadas à propriedade intelectual.

Igualmente, a ampla disponibilização e possibilidade de negociação em uma plataforma aberta de uma obra em NFT ainda que seja vantajosa para o criador, pode trazer alguns problemas a respeito dos direitos originários da obra comercializada, visto que nem sempre o autor tomou o cuidado de verificar se poderia utilizar a obra com os representados ou os titulares de direitos.

Dessa forma, ao comercializar uma NFT há a extensa publicização de uma criação que pode infringir o direito de terceiros e que será facilmente percebida, em razão do próprio interesse da plataforma de disponibilidade, autenticidade, publicidade e segurança.

Com tais pensamentos em mente é que apesar da possibilidade de exploração econômica sem intermediários das criações intelectuais por meio das NFTs, ainda existem alguns cuidados que precisam ser tomados relativos à propriedade intelectual com o intuito de não invalidar uma transação ou trazer problemas com a utilização da obra, em razão da inexistência de uma contratação formal.

Não se exclui a possibilidade de se registrar também

Continuação: NFT e o retorno dos problemas jurídicos decorrentes das não negociações

previsões contratuais pela própria tecnologia NFT. Neste caso, há a possibilidade do autor da NFT tratar as questões de transferência de titularidade com o comprador e ter o interesse na sua formalização por meio da própria tecnologia. O cuidado que deve existir é apenas de apurar se o quanto negociado, acordado e firmado pela tecnologia está de acordo com a legislação vigente, a qual exige certos requisitos, como contrato escrito para a sua validade jurídica.

Cabendo, assim, uma atenção especial a todo aquele que negocia e está interessado em entrar no mercado de NFT com a aquisição de criações intelectuais com uma escassez ficta e uma identificação específica de autenticidade avaliar as questões de propriedade intelectual aplicáveis a cada país, autor e obra.

Fernanda Galera

Demanda por tecnologia 5G pode aumentar litígios sobre patentes



Crédito: Pixabay

Competitividade após implementação da tecnologia, vista como revolucionária, depende de soluções regulatórias. Litígios relacionados a patentes essenciais, nas quais o detentor é obrigado a licenciar para concorrentes, são uma preocupação na implementação da tecnologia 5G no Brasil. O governo brasileiro se prepara para o leilão das frequências que serão usadas pela rede, início do processo de implementação da tecnologia - ela já é usada em países como Alemanha, China, Estados Unidos e Japão.

A demanda por conectividade poderia aumentar as disputas, se não houver parâmetros sobre a situação sob o ponto de vista de patentes essenciais e condutas anticompetitivas no Brasil. Nesta terça-feira (8/6), a

Casa JOTA discutiu esse cenário sob o ponto de vista jurídico, em webinar patrocinado pela Ericsson.

A rede 5G é apontada como tendo potencial revolucionário para o desenvolvimento e implementação de diferentes tecnologias, indo além da conexão de banda larga em smartphones. "A evolução do 4G para o 5G é muito disruptiva. É assim pela altíssima velocidade e também pela alta capacidade de transportar dados", disse Caroline Castro Nunes, pesquisadora do escritório Baptista Luz. Assim, são esperadas conexões mais estáveis e que permitam conectar muitos dispositivos à internet ao mesmo tempo.

Nesse sentido, há uma enorme relação em cadeia entre diferentes tecnologias, que devem ser ampliadas pelo avanço do 5G. Isso pode criar tensões entre criadores de patentes que proporcionam o uso da rede e empresas que pretendem explorá-la em novos produtos. Para viabilizar o acesso à tecnologia, fundamental para a inovação, existe a figura da patente essencial. Nesse caso, há direito a exclusividade com a contrapartida de licenciamento do uso, com pagamento de royalties.

No Brasil, ter regras claras sobre como isso deve se dar pode ser crucial para o fomento da inovação no país. "Ter licenciamento é muito importante para o mercado brasileiro. Se não for possível que as empresas brasileiras acessem o 5G, elas vão ficar alijadas do mercado internacional. Por isso, há necessidade de o Brasil criar pontes para que empresas brasileiras negociem com as certificadoras de 5G internacionais", defendeu José Mauro Machado, sócio responsável por patentes no Pinheiro Neto.

Na ótica dele, estabelecer diretrizes seria importante para transmitir a "mensagem correta" sobre como o país lida com **propriedade** intelectual e abuso do poder econômico, o que não teria acontecido no pas-

Continuação: Demanda por tecnologia 5G pode aumentar litígios sobre patentes



JOTAPRO
— Tracking —

Você define a pauta e nós apuramos os fatos

Nós trazemos as informações de que você precisa, com uma cobertura específica para as suas necessidades

CLIQUE PARA SABER MAIS

sado. "O problema acontece quando a exclusividade é usada de forma abusiva, impedindo a democratização da tecnologia. Foi o que o STF discutiu no caso das patentes farmacêuticas, mas após 30 anos de lei vigente", disse, em referência ao julgamento em que, em maio, o Supremo Tribunal Federal (STF) derrubou a extensão de patentes farmacêuticas ultrapassando 20 anos de prazo.

O que se pretende evitar é que disputas pontuais recaiam no Judiciário, quando poderiam ter sido antecipadas. "A solução fácil seria apostar em judicialização quando houver anticompetição, mas não vejo como o Judiciário conseguiria lidar com uma situação complexa de propriedade intelectual e abuso do poder econômico. Os reguladores precisam tomar parte nesse debate", apontou Luciano Timm, professor de Direito Econômico e de Direito e Economia da FGV- SP.

Na esfera regulatória, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) é autoridade brasileira antitruste, mas há poucos casos que chegaram até ele tratando especificamente de propriedade intelectual. Além disso, o órgão tem dificuldade para lidar com

questões entre partes que não são concorrentes.

"O Cade tem pouca experiência em abuso de direito de propriedade intelectual. É difícil dizer para qual linha a autarquia tende, mas ela costuma olhar para as condutas sob a perspectiva do bem-estar do consumidor, como queda de oferta ou serviço de pior qualidade", afirmou Vinicius Marques de Carvalho, professor da USP e ex-presidente do Cade.

Segundo ele, as discussões sobre abuso em patentes essenciais geralmente se dão quando o detentor nega acesso à infraestrutura para empresas atuantes em outras etapas do mercado. "O grande questionamento antitruste em relação a isso é como definir as obrigações. Garantir o acesso não é suficiente para resolver esse problema, mas também se ele será a partir de um preço regulado ou não", avaliou.

Entre os pontos a serem regulamentados, há ainda a demanda por padronização no oferecimento da tecnologia. "Padronizar é importante para facilitar o uso por todos, pois há indícios de que reduz as barreiras comerciais, abre os mercados, incentive a concorrência e inovação, diminui o preço final ao consumidor, permite a conexão entre os sistemas", explicou a pesquisadora Caroline Nunes. Tanto a padronização quanto o acesso a licenciamento podem ser importantes para incentivar a democratização do acesso à rede.

Resolução de conflitos envolvendo nomes de domínio



Gustavo Gonçalves Ferrer e Adriana Tourinho Morretto Resolução de conflitos envolvendo nomes de domínio ".br" pelo procedimento do sistema administrativo de conflitos de internet (SACI-Adm) Gustavo Gonçalves Ferrer e Adriana Tourinho Morretto Em razão do grande volume, da facilidade e do baixo custo de registro, é comum vermos casos de fraudes e infrações marcárias. terça-feira, 8 de junho de 2021

(Imagem: Arte Migalhas)

Introdução

O ".br" é um dos domínios de país mais utilizados em todo o mundo, com mais de 4,7 milhões de registros feitos por pessoas físicas e jurídicas. Atualmente, há mais de 130 tipos de domínios ".br" que podem ser registrados, como o mais famoso ".com.br" para atividades comerciais, o ".net.br", o ".ong.br" para atividades não governamentais, o ".edu.br" para instituições de ensino e dezenas de outros para determinadas categorias de profissionais liberais (por exemplo, ".adv.br" e ".med.br") e de pessoas jurídicas (por exemplo, ".radio.br" e ".tur.br") e para cidades específicas (".fortal.br", ".manaus.br", ".sampa.br" e muitos outros). A lista atual com os tipos de domínios ".br" disponíveis pode ser conferida no site do Registro.br (<https://registro.br/dominio/categorias/>).



(Imagem: Arte Migalhas) (Imagem: Arte Migalhas)

Em razão do grande volume, da facilidade e do baixo custo de registro, é comum vermos casos de fraudes e infrações marcárias, sobretudo quando indivíduos registram nomes de domínio idênticos ou similares a marcas de terceiros, até mesmo de grandes empresas, o que pode confundir ou induzir usuários da Internet a erro.

O Registro.br, que é o departamento do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br) res-

Continuação: Resolução de conflitos envolvendo nomes de domínio

ponsável pelas atividades de registro e manutenção dos nomes de domínios ".br", disponibiliza a ferramenta Whois, por meio da qual é possível consultar quem é o titular de nomes de domínio. No entanto, muitas vezes o titular do nome de domínio é de difícil identificação ou localização, pois é possível inserir informações de contato falsas, desatualizadas ou inexistentes no momento do cadastro, o que dificulta a sua citação em processo judicial envolvendo algum nome de domínio.

Tendo em vista este tipo de dificuldade, o Registro.br implementou o Sistema Administrativo de Conflitos de Internet relativos a nomes de domínios sob o ".br" (SACI-Adm), que tem por objetivo a solução de litígios entre o titular de um nome de domínio ".br" e um terceiro que conteste a legitimidade do registro.

Caso a intenção de um titular de registro de marca seja impedir o uso de um nome de domínio idêntico ou similar a uma de suas marcas, seja pelo cancelamento do nome de domínio, seja pela transferência do domínio para si, muitas vezes a melhor solução é valer-se do mecanismo administrativo SACI-Adm.

O SACI-Adm

O SACI-Adm foi instituído em 30 de setembro de 2010 e é um procedimento conduzido por instituições previamente aprovadas pelo NIC.br.

Atualmente, há três instituições credenciadas pelo NIC.br para processar e decidir controvérsias do SACI-Adm: a Associação Brasileira da **Propriedade Intelectual (ABPI)**, a Câmara de Comércio Brasil Canadá (CCBC) e a **Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI ou WIPO)**, que, na qualidade de provedoras do serviço de resolução administrativa de disputas, devem aplicar seus respectivos regulamentos aprovados pelo NIC.br, que estarão sempre em consonância com o regulamento geral próprio do SACI-Adm.

O procedimento administrativo de resolução de litígios pelo SACI-Adm

De acordo com as regras do SACI-Adm, qualquer pessoa que registrar um nome de domínio ".br" consente com os termos e condições do SACI-Adm ao firmar o contrato para registro, sujeitando-se a tal procedimento em caso de disputas.

O titular de uma marca depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (**INPI**) pode apresentar uma reclamação junto a uma das entidades credenciadas pelo NIC.br contra um nome de domínio de terceiro que seja idêntico ou similar à sua marca. Os titulares de marcas ainda não depositadas ou registradas no Brasil mas que sejam marcas notoriamente conhecidas em seus ramos de atividade, conforme o artigo 126 da lei 9.279/96 (lei da Propriedade Industrial), também podem apresentar a reclamação.

Além disso, a pessoa física ou jurídica que tiver direitos sobre um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio anterior também é parte legítima para ingressar com o procedimento no SACI-Adm contra o registro de um nome de domínio infrator.

Em todos esses casos, o requerente deve indicar se prefere que o nome de domínio em questão seja cancelado ou que lhe seja transferido. Recebida a reclamação pela instituição credenciada, terá início o procedimento SACI-Adm, e o titular do nome de domínio em disputa será notificado por e-mail para, caso queira, apresentar resposta. Se o titular não apresentar defesa, a instituição credenciada deverá comunicar esse fato ao NIC.br no prazo máximo de 10 dias após o decurso do prazo.

Após a comunicação ao NIC.br sobre a revelia, este

Continuação: Resolução de conflitos envolvendo nomes de domínio

deve contatar o titular do domínio pelo endereço de e-mail cadastrado no Whois do Registro.br, informando acerca da existência do procedimento e alertando-o de que, se o titular não se manifestar em 24 horas, o domínio objeto da disputa será suspenso.

Encerrada a fase de instrução, o painel de especialistas ou um único especialista indicado pela instituição credenciada, de acordo com a escolha do reclamante ao ingressar com o procedimento, proferirá decisão fundamentada que poderá negar provimento ao pedido da reclamação ou decidir pelo cancelamento ou pela transferência do domínio.

Requisitos da reclamação analisados pelo Painel Administrativo

Para obter êxito na disputa, o reclamante deverá expor as razões pelas quais o nome de domínio foi registrado ou estaria sendo usado de má-fé pelo seu titular.

O regulamento do SACI-Adm traz exemplos de circunstâncias que devem ser demonstradas para fins de comprovação da má-fé do titular do nome de domínio, como:

- a) o titular registrou o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o reclamante ou para terceiros;
- b) o titular registrou o nome de domínio para impedir que o reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente;
- c) o titular registrou o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do reclamante;
- d) ao usar o nome de domínio, o titular intencionalmente tenta atrair, com objetivo de lucro, usuários da Internet para o seu site ou para qualquer outro, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo do reclamante.

A título de exemplo, menciona-se um caso do SACI-Adm decidido pelo Centro de Solução de Disputas, **Mediação** e **Arbitragem** em Propriedade Intelectual da **ABPI** (CSD-**ABPI**) envolvendo o nome de domínio www.amex.com.br (Caso ND202046).

Na ocasião, a empresa American Express, titular de diversas marcas com a expressão AMEX no Brasil e no exterior, iniciou um procedimento via SACI-Adm requerendo a transferência do nome de domínio www.amex.com.br, registrado por terceiro que não possuía qualquer relação com a empresa ou com a marca. Ao se entrar no site, o usuário era automaticamente redirecionado para páginas duvidosas não relacionadas à American Express.

No caso, a reclamante demonstrou que o nome de domínio fora registrado e utilizado de forma a gerar confusão com sua marca AMEX, a qual estava sendo utilizada sem qualquer autorização.

O reclamado deixou de demonstrar seu legítimo interesse com relação ao nome de domínio e não comprovou ser titular de quaisquer direitos sobre a marca utilizada no nome de domínio por ele registrado.

Para um reclamante, é impossível, ou no mínimo difícil, demonstrar que o titular do domínio não possui direitos ou interesses legítimos sobre a marca contida no nome de domínio, pois os reclamantes não dispõem de meios para produzir provas da inexistência de direito alheio. Isso porque, para tal comprovação, o reclamante precisaria ter acesso a informações que são de conhecimento único ou estão sob controle do próprio titular do domínio.

Por isso, o regulamento do SACI-Adm dita, em seu artigo 10(c), que o ônus de comprovar a existência de direito ou interesse legítimo recai sobre o titular do domínio. Em outras palavras, o reclamado, como matéria de defesa, é quem deve demonstrar que possui direitos ou interesses legítimos sobre o domínio em questão, o que não foi demonstrado no caso da dis-

Continuação: Resolução de conflitos envolvendo nomes de domínio

puta envolvendo o domínio www.amex.com.br.

Além da reprodução indevida da marca AMEX, também foi comprovado que o nome de domínio estava sendo utilizado de má-fé, preenchendo, assim, o requisito previsto no Artigo 3, parágrafo único, item (d) do regulamento do SACI-Adm, na medida em que fora criado para operar um site que oferecia informações não oficiais sobre os cartões da American Express, passando-se pela American Express, para obter mais acessos, coletar dados de terceiros e veicular anúncios, bem como para redirecionar os usuários da Internet a outros sites aparentemente fraudulentos.

Assim, o CSD-**ABPI** reconheceu que o registro do nome de domínio poderia induzir consumidores a erro quanto à origem da página bem como poderia aumentar o tráfego de internautas em seu site, tirando proveito da reputação da reclamante e da marca AMEX.

Neste caso, a má-fé do reclamado também foi comprovada pela constatação de que ele também era titular de quase 500 outros nomes de domínio que, em sua maioria, refletiam ou continham marcas famosas de terceiros ou variações (como marcas com letras faltando, duplicadas ou trocadas).

Algumas pessoas têm como conduta reiterada o registro de nomes de domínio idênticos ou semelhantes a marcas famosas de terceiros, e então tentam revendê-los para as empresas proprietárias de tais marcas, ou de outra forma se beneficiam indevidamente de tal prática (por exemplo, incluindo anúncios em tais sites), o que constituiu forte indício de má-fé. O mesmo titular do nome de domínio www.amex.com.br, inclusive, já havia figurado como reclamado em outros procedimentos do SACI-Adm,

que resultaram na transferência ou no cancelamento de outros domínios pelo mesmo motivo.

Essa prática de registrar nomes de domínio formados por marcas famosas de terceiros ou por termos semelhantes sem a devida autorização do titular da marca ou justificativa razoável é chamada de cybersquatting (registro de nome de domínio com a reprodução de uma marca conhecida no mercado com o intuito de enganar consumidores e vender o nome de domínio ao titular da marca) ou typosquatting (registro de domínios semelhantes a marcas conhecidas mas com erros de digitação, com o fim de atrair consumidores ao site). Esses dois tipos de práticas são considerados como má-fé no registro e uso do nome de domínio.

Por fim, a partir da análise de todos os elementos acima, o CSD-**ABPI** decidiu pela transferência do nome de domínio www.amex.com.br para a American Express, fazendo cessar a infração marcária e solucionando a disputa em questão de forma efetiva e em apenas alguns meses.

Conclusão

A partir do caso mencionado como exemplo, percebe-se que o procedimento SACI-Adm é um importante meio de resolução de conflitos envolvendo nomes de domínio e, além de possibilitar a solução de controvérsias de forma célere, contribui para o combate a práticas de má-fé e a fraudes no registro de nomes de domínio que reproduzem ou contêm marcas conhecidas.

*Este artigo foi redigido meramente para fins de informação e debate, não devendo ser considerado uma

Continuação: Resolução de conflitos envolvendo nomes de domínio

opinião legal para qualquer operação ou negócio específico.

© 2021. Direitos Autorais reservados a PINHEIRO NETO ADVOGADOS

Atualizado em: 8/6/2021 11:29 Gustavo Gonçalves

Ferrer Associado de Pinheiro Neto Advogados.
Adriana Tourinho Moretto Associada de Pinheiro Neto Advogados.

STJ: Natura não consegue anular marca de estruturas metálicas Naturaço



(Imagem: Flickr STJ) (Imagem: Flickr STJ)

Colegiado manteve o acórdão que considerou que não haveria confusão por se tratar de segmentos de atuação distintos. Lei de **propriedade** intelectual STJ: Natura não consegue anular marca de estruturas metálicas Naturaço Colegiado manteve o acórdão que considerou que não haveria confusão por se tratar de segmentos de atuação distintos. terça-feira, 8 de junho de 2021

A 3ª turma do STJ negou pedido da marca de cosméticos Natura para anular registro da marca de estruturas metálicas Naturaço. O colegiado manteve o acórdão que considerou que não haveria confusão por se tratar de segmentos de atuação distintos.

Fachada do prédio do STJ.(Imagem: Flickr STJ)

A Natura sustentou no pedido de anulação do registro no **INPI** que é marca de alto renome o que lhe

conferiria exclusividade de uso. Alegou, ainda, que no registro foi anotado o alto renome da marca.

O TRF da 2ª região entendeu que o reconhecimento do renome pelo **INPI** se deu após o depósito da marca da Naturaço. Além disso, não haveria confusão por se tratar de segmentos de atuação distintos - cosméticos e aço.

Ao analisar o recurso no STJ, o relator, ministro Paulo de Tarso Sanseverino, considerou que o acórdão recorrido enfrentou todas as questões e ressaltou a decisão administrativa do **INPI** reconhecendo o alto renome da marca.

Para o ministro, o alto renome de uma marca não tem o condão de atingir as marcas já depositadas a data em que publicada a decisão administrativa que o reconheceu, salvo se o depositante tiver agido de má-fé.

"O art. 129 da lei de **propriedade** intelectual não confere proteção irrestrita ao titular da marca registrada, mas uma proteção limitada a situações em que há risco de confusão ou associação indevida, caso que o tribunal de origem entendeu não ter ocorrido, sendo diferente os produtos e serviços identificados."

Diante disso, desproveu o recurso. A decisão foi unânime.

Processo: REsp 1.893.426

Por: Redação do Migalhas Atualizado em: 8/6/2021 15:23

A legalização da Cannabis e a propriedade intelectual



Aline Ferreira de C. da Silva A legalização da Cannabis e a propriedade intelectual Aline Ferreira de C. da Silva Estimativa feita pela New Frontier Data em parceria com a The Green Hub, em 2018, mostra que o mercado brasileiro de Cannabis medicinal tem o potencial de movimentar até 4 bilhões de reais por ano. terça-feira, 8 de junho de 2021

(Imagem: Arte Migalhas)

Está em discussão no Congresso brasileiro, com votação prevista para o dia 8 de junho, o Projeto de lei 399/15¹, que pretende legalizar a pesquisa e o uso medicinal, veterinário e industrial da Cannabis sativa L. (popularmente conhecida como maconha). O texto em debate permite:

O cultivo da planta em todo o país para fins científicos, medicinais, veterinários e industriais, mediante autorização da **Anvisa** (para uso medicinal) ou do MAPA - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (para uso veterinário e industrial);

O uso medicinal, inclusive por farmácias de manipulação e como fitoterápico, através do programa Farmácia Viva, do SUS;

O uso do cânhamo industrial para cosméticos, têxteis, produtos de higiene pessoal e celulose, entre outros usos possíveis;

A importação e exportação de sementes, plantas e produtos derivados da Cannabis exclusivamente para fins medicinais e industriais.

Estimativa feita pela New Frontier Data em parceria com a The Green Hub, em 2018, mostra que o mercado brasileiro de Cannabis medicinal tem o potencial de movimentar até 4 bilhões de reais por ano². Embora o produto mais popular entre os pacientes de Cannabis medicinal até o momento seja o óleo ex-



(Imagem: Arte Migalhas) (Imagem: Arte Migalhas)



Aline Ferreira de C. da Silva Aline Ferreira de C. da Silva

Continuação: A legalização da Cannabis e a propriedade intelectual

traído da planta (um produto que não utiliza qualquer tecnologia mais sofisticada), é certo que a possibilidade de pesquisar sobre a planta e explorar usos medicinais que não o puramente fitoterápico poderá acarretar no desenvolvimento de novos produtos a partir da Cannabis.

Da mesma forma, os outros usos de que trata o Projeto de lei 399/15, como o uso industrial, o uso veterinário e o cosmético, possuem um potencial para pesquisa, desenvolvimento e inovação imensos, pois a proibição da Cannabis impediu que suas características e potencialidades fossem melhor exploradas. Apenas à guisa de exemplo, a gigante dos cosméticos Avon possui toda uma linha de cosméticos à base de Cannabis³. Contudo, essa linha está disponível apenas nos EUA, devido às proibições legais em outros países.

E, justamente em virtude de tal potencial, que é importante o estudo da propriedade intelectual, não só para aqueles que pretendam obter a exclusividade para novos produtos canábicos que venham a ser desenvolvidos, mas, também, para aqueles que queiram entrar neste nascente mercado sem serem surpreendidos por eventuais direitos exclusivos de terceiros.

O presente artigo explorará especificamente como patentes, marcas e cultivares podem ser de relevância no mercado canábico.

Patentes e Cannabis

Uma **patente** é um documento que garante ao titular os direitos exclusivos sobre uma determinada invenção, por um período limitado, em um determinado país. Em contrapartida, é disponibilizado acesso ao público sobre o conhecimento dos pontos essenciais e as reivindicações que caracterizam o invento por meio do relatório descritivo da **patente**.

Assim, a **patente** é um título que visa primariamente a excluir o uso por terceiros de uma determinada in-

venção ao estabelecer uma propriedade resolúvel - que, no Brasil, dura 20 anos a contar do depósito da **patente**, embora a exclusividade só se efetive com o ato de concessão da **patente**, conforme artigos 40 e 42 da lei 9.279/96 (LPI - lei de **Propriedade Industrial**). A exclusividade concedida tem como objetivo atuar como um estímulo à inovação, já que qualquer um que queria usar a invenção protegida precisará de uma licença do titular da **patente**.

Por outro lado, a **patente** funciona como uma barreira de entrada a novos players em um dado mercado, visto que esses não podem simplesmente utilizar a tecnologia protegida. Assim, o novo player deve desenvolver sua própria solução ou adotar solução que já esteja em domínio público, se não quiser pedir uma licença ao titular. Por isso, é providência salutar que, antes de se lançar um novo produto, se verifique se ele infringe direitos de terceiros.

Para que a patente (e conseqüentemente a exclusividade) seja concedida, é necessário que o inventor ou quem lhe suceda nos direitos faça um requerimento ao escritório de patentes local, sendo a proteção conferida pela patente limitada ao território de atuação daquele escritório de patente. No caso do Brasil, esse escritório é o **INPI** - Instituto Nacional da **Propriedade Industrial**.

Apresentada a documentação necessária, o **INPI** realizará o exame formal e substantivo do pedido de patente. O ato de concessão ou não de patente pelo **INPI** é um ato administrativo vinculado, sendo certo que, para que uma patente seja concedida, ela deve preencher os requisitos postos pela LPI.

São passíveis de proteção por patentes soluções técnicas para problemas técnicos que sejam passíveis de utilização de forma industrial, não se admitindo proteção por patente para descobertas, teorias científicas e métodos matemáticos; ideias ou conceitos abstratos; esquemas, planos, princípios ou métodos comerciais, contábeis, financeiros, educativos, publicitários, de sorteio e de fiscalização; as obras li-

Continuação: A legalização da Cannabis e a propriedade intelectual

terárias, arquitetônicas, artísticas e científicas ou qualquer criação estética; programas de computador em si; apresentação de informações; regras de jogo; técnicas e métodos operatórios ou cirúrgicos, bem como métodos terapêuticos ou de diagnóstico, para aplicação no corpo humano ou animal; e o todo ou parte de seres vivos naturais e materiais biológicos encontrados na natureza, ou ainda que dela isolados, inclusive o genoma ou germoplasma de qualquer ser vivo natural e os processos biológicos naturais - tudo conforme artigo 10 da LPI.

Assim, ao contrário do que pensam muitos ativistas da causa canábica, não é possível obter patente da planta Cannabis Sativa L., nem de canabinoides que simplesmente tenham sido isolados da natureza. O que é possível é obter patente para processos industriais envolvendo a Cannabis, bem como formulações químicas e farmacêuticas com o uso da planta ou de canabinoides naturais ou sintéticos.

Para que a invenção seja merecedora de **patente**, ela deve ser nova, inventiva, ter aplicação industrial e estar descrita de forma que um técnico no assunto consiga implementar a invenção com base simplesmente nas descrições da **patente** - além de não incidir nas proibições da LPI acima expostas. Exploraremos a seguir cada um desses requisitos.

Conforme artigo 11 da LPI e parágrafos 4.01 e seguintes das Diretrizes de Exame de Pedidos de **Patente** - Bloco II do INPI⁴, para que uma invenção seja nova, ela não pode estar descrita em um único documento do estado da técnica, assim entendido como "tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido de **patente**, por descrição escrita ou oral, por uso ou qualquer outro meio, no Brasil ou no exterior".

O estado da técnica é um dos conceitos-chave do direito de patentes, pois tudo que está no estado da técnica não pode ser apropriado via patente, por se tratar de inovação que já é de conhecimento do público. Em outras palavras, o conceito de estado da técnica atua

como impeditivo a que patentes sem mérito sejam concedidas - inclusive aquelas que simplesmente vissem a se apropriar de conhecimentos tradicionais.

São considerados como documentos integrantes do estado da técnica quaisquer documentos acessíveis ao público na data do depósito de pedido de patente, o que inclui não só documentos patentários, mas também artigos acadêmicos e jornalísticos e conhecimentos transmitidos de forma oral (inclusive palestras e conhecimentos tradicionais). Basta que a descrição seja suficiente, conforme parágrafo 3.6 das Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente - Bloco II do **INPI**.

Considerando que a Cannabis sativa L. tem uso medicinal há cerca de 12 mil anos, sendo descrita em livros médicos das medicinas tradicionais de China e Índia (inclusive em um dos Vedas, os livros mais antigos do hinduísmo)⁵, o conceito de estado da técnica soluciona um dos medos dos ativistas canábicos, que é a tentativa de apropriação do óleo de Cannabis por empresas farmacêuticas. Embora empresas possam eventualmente desenvolver processos inovadores para a extração do óleo, elas nunca poderão reclamar a exclusividade sobre os óleos que não tenham sido obtidos por essas novas técnicas.

O conceito de estado da técnica é útil para avaliar ainda se uma invenção é óbvia para um técnico no assunto perante o que era de conhecimento público quando do depósito do pedido de **patente** - ou seja, se possui ou não atividade inventiva, conforme artigo 13 da LPI. Em outras palavras, a atividade inventiva visa a impedir que a simples compilação de conhecimentos que já eram acessíveis ao público seja protegida por **patente**. É preciso que a **patente** traga uma contribuição mínima à sociedade, por meio de uma solução não óbvia a um problema técnico.

Um conceito importante para a análise da atividade inventiva é o de técnico no assunto. Por técnico no assunto, entende-se "a pessoa, conhecedora do estado da técnica que raciocina segundo a linha con-

Continuação: A legalização da Cannabis e a propriedade intelectual

vencional na técnica, à época da data de depósito do pedido de patente e não aquele que empreende pesquisa sistemática, com genialidade⁶". Em outras palavras, o técnico no assunto não é um candidato ao prêmio Nobel, mas é alguém dotado de alguma criatividade.

Da simples descrição do que é atividade inventiva, verifica-se que o conceito é bem fluido e algo subjetivo, pois a LPI não propõe qualquer teste para aferir a presença de atividade inventiva. Neste passo, de forma a tornar menos subjetiva a análise do requisito da atividade inventiva, o **INPI** editou as Diretrizes de Exame de Patentes - Bloco II - Patenteabilidade), que propõe em seu parágrafo 5.9 o seguinte teste:

"5.9 Três etapas são empregadas para determinar se uma invenção reivindicada é óbvia quando em comparação com o estado da técnica:

- (i) determinar o estado da técnica mais próximo;
- (ii) determinar as características distintivas da invenção e/ou o problema técnico de fato solucionado pela invenção; e
- (iii) determinar se, diante do problema técnico considerado, e partindo-se do estado da técnica mais próximo, a invenção é ou não óbvia para um técnico no assunto. "

A atividade inventiva está no cerne da discussão da validade de patente do laboratório Prati-Donaduzzi para uma composição farmacêutica contendo canabidiol (patente BR 112018005423-2). O canabidiol é um dos canabinoides obtidos naturalmente da Cannabis Sativa L. e, assim como o THC (que causa o efeito psicoativo da Cannabis), tem estrutura química conhecida desde a década de 19607. A validade da patente foi questionada por diversos players, sendo que o **INPI** já emitiu parecer em sede de nulidade administrativa pela falta de atividade inventiva⁸. O caso permanece pendente de decisão final.

Além dos requisitos apontados acima, a invenção deverá ter aplicação na indústria e estar suficientemente descrita, de modo a permitir que um técnico no assunto reproduza a invenção com base no simples relatório descritivo da **patente**. Em outras palavras, o titular da **patente** não pode omitir informações relevantes sobre a invenção, sob pena de perder a exclusividade.

Ainda na seara de patentes, é preciso sublinhar que, além de serem examinadas pelo **INPI**, todas as patentes farmacêuticas precisam da anuência prévia da **Anvisa** antes de serem concedidas, na forma do artigo 229-C da LPI. Note-se que aqui a **Anvisa** não deve fazer uma análise como autoridade sanitária, a fim de verificar segurança, qualidade e eficácia, mas uma análise abstrata de risco à saúde pública, com base no quanto informado no pedido de patente - conforme Portaria Conjunta **INPI/Anvisa** 01/17.

O problema para as invenções ligadas à Cannabis é que o parágrafo 2º do artigo 4º da referida Portaria estabelece que "o risco à saúde será caracterizado quando o produto farmacêutico compreender, ou o processo farmacêutico resultar em substância a cujo uso tenha sido proibido no país". Como é sabido, a Cannabis Sativa L. está proscria no Brasil, sendo certo que o canabidiol e o THC também são substâncias de uso proibido no país, na forma da Portaria SVS/MS 344/1998 (ainda que com algumas flexibilidades).

Assim, a **Anvisa** chegou a negar anuência a alguns pedidos envolvendo canabinoides, entre eles o pedido de patente PI 0910094-6 (o qual reivindica uma composição farmacêutica com THC). O titular deste pedido impetrou mandado de segurança para que seu caso fosse reanalisado pela **Anvisa**, obtendo a segurança⁹. A **Anvisa**, posteriormente, reverteu seu posicionamento e concedeu a anuência prévia¹⁰.

Marcas e Cannabis

Conforme artigos 122 e 123 da LPI, marcas são sinais

Continuação: A legalização da Cannabis e a propriedade intelectual

visualmente perceptíveis que visam a distinguir produtos e serviços de outros idênticos, semelhantes ou afins. A propriedade da marca é adquirida pelo registro validamente expedido e garante seu uso exclusivo pelo prazo renovável de 10 anos em todo o território nacional para os produtos e serviços requeridos, conforme artigo 129 da LPI.

A atual Resolução da **Anvisa** RDC 327/19, que trata dos produtos à base de Cannabis, proíbe em seu artigo 32 o uso de marcas para identificar tais produtos.

Contudo, espera-se que, com a aprovação do Projeto de lei 399/15, seja autorizado o uso de marcas, não só para medicamentos, mas também para os demais produtos à base de Cannabis. Neste sentido, o perigo para os produtos canábicos reside no artigo 124, inciso III, da LPI, que proíbe o registro como marca de "expressão, figura, desenho ou qualquer outro sinal contrário à moral e aos bons costumes ou que ofenda a honra ou imagem de pessoas ou atente contra liberdade de consciência, crença, culto religioso ou ideia e sentimento dignos de respeito e veneração".

Com base nesta norma, o **INPI**, por exemplo, já proibiu o registro de algumas marcas contendo a expressão "quatro e vinte", que é popularmente associada ao uso recreativo de Cannabis. Enquanto alguns casos ainda aguardam decisão definitiva pelo Judiciário, as marcas "Brazilian Cannabis" e "Brazilian Marihuana" tiveram seu indeferimento mantido, não porque foram consideradas contrárias à moral e aos bons costumes, mas por serem consideradas como não distintivas¹¹.

Cultivares e Cannabis

Ao longo da história da Humanidade, é notório que as variedades vegetais foram aperfeiçoadas pela ação humana, através de cruzamentos naturais e, mais recentemente, por transgenia para expressar características de interesse, como a resistência a pragas. Com a Cannabis Sativa L. não é diferente, visto que mesmo com o proibicionismo seus usuários apren-

deram técnicas para fazer com que as plantas ora expressassem mais THC (tendo, pois, mais efeito psicoativo) ora expressassem mais canabidiol (usado essencialmente como medicamento, mas não só).

Mesmo antes da aprovação, a legalização do plantio como proposto pelo Projeto de lei 399/15, já existe ao menos uma startup dedicada ao melhoramento de cultivares de Cannabis¹². Cultivares que apresentem as características de terem distinguibilidade, homogeneidade e estabilidade podem ser protegidas na forma da lei 9.456/97 (LPC - lei de Proteção de Cultivares).

Essa proteção assegura a seu titular o direito à reprodução comercial no território brasileiro e perdura por 15 anos em regra, conforme artigos 9 e 11 da LPC. Assim, à semelhança do que ocorre com as patentes, o obtentor de variedade protegida nos termos de LPC pode impedir terceiros não autorizados de utilizar comercialmente a variedade que desenvolveu.

A proteção é concedida pelo SNPC - Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, órgão ligado ao MAPA - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

A proteção no caso da Cannabis, contudo, guarda uma dificuldade adicional: a falta de descritores específicos para a espécie. A comprovação de que os requisitos de distinguibilidade, homogeneidade e estabilidade estão presentes na cultivar que se pretende proteger é feita com base nas características morfológicas da planta - as quais são analisadas com base em descritores aprovados pelos respectivos escritórios de cultivares. No caso da Cannabis, o proibicionismo levou à quase completa falta de descritores da planta disponíveis para essa comparação - apesar de ser uma espécie conhecida e explorada pelo homem há pelo menos 12.000 anos. Este problema deverá ser encarado pelo SNPC, caso o cultivo seja legalizado.

Conclusão

Continuação: A legalização da Cannabis e a propriedade intelectual

Com a possível aprovação do Projeto de lei 399/15, a Cannabis no Brasil "mudará de fase", pois a aprovação de uma regulamentação finalmente permitirá a criação de um mercado legal no Brasil. O advento deste mercado certamente fará com que os novos players olhem para a **propriedade** intelectual como relevante no processo de diferenciação e valorização dos seus produtos neste mercado. Da mesma forma, este cenário exigirá que novos entrantes adotem precauções para não infringir direitos de terceiros - à semelhança com o que já ocorre com qualquer produto legal.

1. A tramitação do Projeto de lei 399/15 está disponível em Portal da Câmara dos Deputados (camara.leg.br), acesso em 3/6/21. O texto atualmente em debate é o substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Federal Luciano Ducci (PSB/PR).

2. IODICE, Giulianna. Conheça o promissor mercado de Cannabis medicinal no Brasil. Disponível em Conheça o promissor mercado da cannabis medicinal no Brasil (forbes.com.br), acesso em 23/5/21.

3. Conforme site da empresa: Veilment CBD Mini Body Balm Jasmine by Avon, acesso em 03/6/21

4. As Diretrizes estão disponíveis em Consulta Pública - Diretrizes de exame técnico - Bloco II - Patenteabilidade (www.gov.br), acesso em 3/6/21.

5. Sobre a longa história do uso medicinal da Cannabis, há um belo resumo feito pelo médico Pedro Pierro em Uma breve história de 12 mil anos sobre o uso medicinal da Cannabis. Disponível em Uma breve história de 12 mil anos sobre o uso medicinal da Cannabis, por Dr. Pedro Pierro - Sechat, acesso em

3/6/21.

6. ABRANTES, Antônio Carlos Souza de. Fundamentos do exame de patente. Novidade, atividade inventiva e aplicação industrial. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2017, p. 197.

7. ARAÚJO, Tarso. Conheça o pai do THC. Disponível em Conheça o pai do THC | Super (abril.com.br), acesso em 4/6/21.

8. Conforme parecer disponível em Parecer Técnico: BR112018005423-2 (inpi.gov.br), acesso em 4/6/21.

9. Conforme autos do processo nº 1038187-16.2019.4.01.3400.

10. Conforme Voto 040/2020/SEI/DIRE1/[ANVISA](#).

11. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Apelação cível nº 5030178-42.2018.4.02.5101, 1ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Ivan Athiê, julg. 15/6/20.

12. Neste sentido, veja-se o site ADWA Cannabis - Desenvolvendo Tecnologias para a Cadeia Produtiva de Cannabis

Atualizado em: 8/6/2021 09:25 Aline Ferreira de C. da Silva Sócia de Kasznar Leonardos | Propriedade Intelectual Mestre em Direito da Propriedade Intelectual pela Universidade de Cambridge.

Quebra de patentes para vacinas da covid-19: como o Brasil precisa colaborar nesse debate?



Aviso aos leitores: o EL PAÍS mantém abertas as informações essenciais sobre o coronavírus durante a crise. Se você quer apoiar nosso jornalismo,

Na abertura da Assembleia Mundial de Saúde, realizada no dia 24 de maio, o diretor-geral da OMS, Tedros Adhanom Ghebreyesus, abandonou qualquer verniz diplomático que poderia restar em seu discurso para apontar o escândalo de COVID-19. No Brasil, com parte da população indignada com novas cenas de desrespeito às normas sanitárias e descaso explícito do presidente da República, que foi visto desfilando de motocicleta e aglomerando sem máscara na cidade do Rio de Janeiro, completavam-se 14 meses desde o início da epidemia. São mais de 470.000 pessoas mortas no país, sem que as medidas necessárias para interromper a progressão da epidemia entre nós tenham sido tomadas.

Será que ainda nos lembramos do momento em que o Brasil ganhou a segurança e a eficácia das vacinas para a covid-19, ainda em novembro de 2020 trouxe tanta esperança para todas e todos nós? Seis meses depois, escancarado o caso da AstraZeneca, a esperança de uma vida sem covid-19 está restrita somente aos que vivem nos países ricos. Estes, apesar de terem adquirido quantidades de vacina muitas vezes superiores às necessidades de sua população, têm se recusado ou demorado demais a liberar a vacina. Não pode haver resposta adequada a uma pan-

demia que não seja global e abarque toda a humanidade. Isto inclui a urgência de trabalharmos juntos para garantir a distribuição equitativa de vacinas pelo mundo. Para isso, é urgente que o Brasil faça a sua parte!

Após depoimentos na Comissão de Assuntos Jurídicos, sabemos que o Governo federal recebeu propostas de diferentes fabricantes, prejudicando a imunização da população brasileira. Sabemos também que o Governo federal se recusou a participar de duas outras iniciativas que poderiam alterar a desigualdade e o padrão de vulnerabilidade atual de brasileiros e de residentes em outros países do mundo. Primeiro, não investiu todos os recursos possíveis no consórcio Covax, iniciativa da OMS para levar cotas de vacinas para todos os países do globo. Depois, o Brasil não apoiou a proposta dos Governos da Índia e África do Sul para a flexibilização de direitos de propriedade intelectual (denominada Waiver), no âmbito da OMC. Após seis meses atrasando as negociações e traindo a própria história da diplomacia em saúde do país, o Governo brasileiro diz que se engajará de maneira ativa e transparente nas negociações.

No Brasil, tramitam quase uma dezena de projetos de lei que visam facilitar a emissão de licenças compulsórias durante a pandemia de covid-19 e outras futuras emergências nacionais em saúde pública. A licença compulsória nada mais é que a interrupção do monopólio da empresa detentora da patente, do privilégio temporário de impedir que outras empresas entrem no mercado.

No dia 29 de abril, o Senado Federal aprovou os projetos de lei 12/21 e 1171/21, na forma de substitutivo. Embora trate-se de PL autorizativo, ou seja, que não obriga ações do Executivo, o PL é a primeira si-

Continuação:
Quebra de patentes para vacinas da covid-19: como o Brasil precisa colaborar nesse debate?

nalização política de que é preciso agir para enfrentar as barreiras que as **patentes** colocam ao enfrentamento da epidemia. De acordo com o substitutivo aprovado, o Executivo federal tem de elaborar uma lista com as tecnologias de interesse e, salvo condições específicas que as empresas têm de cumprir, em 30 dias o Governo teria de emitir licenças compulsórias para tais tecnologias em saúde. Esse PL já está na Câmara dos Deputados, mas não foi pautado pelo presidente .

Apesar da decisão favorável, precisamos ir além e criar um entendimento nacional de que , enquanto a vida de tantas e tantos está em perigo. Isso é o que propõe o PL 1462/20, de autoria de 15 parlamentares e que já tem requerimento de urgência protocolado na presidência da casa, ao atrelar a declaração de emergência nacional em saúde pública à emissão de licenças compulsórias para toda e qualquer tecnologia de saúde útil ao enfrentamento dessa pandemia. Essa proposição está na pauta da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) da Câmara dos Deputados e deve ser votado o quanto antes para avançar pelas comissões da casa.

No debate na OMC, o Governo brasileiro ficou isolado quando o Governo dos EUA anunciou, (posição mais conservadora que a proposta de Índia e África do Sul). Após a mudança de postura dos EUA, o Brasil - único dentre os países de renda média e baixa a manifestar-se contrariamente ao Waiver- sinalizou em nota conjunta dos Ministérios das Relações Exteriores, da Saúde, da Economia e de Ciência, Tecnologia e Inovações, alguma disposição para apoiar as negociações. Em sua nota ambígua e imprecisa, no entanto, o Governo não das **patentes** e, por consequência, da saúde de todas e todos. Passa longe das determinações da ONU para que os Estados alinhem suas leis de **propriedade** intelectual com suas obrigações em direitos humanos, dentre eles os direitos à saúde e ao usufruto dos progressos científicos. Falta

ao Governo do Brasil reconhecer que esta crise sanitária que a covid-19 institui é também uma crise humanitária. As vidas precisam estar acima dos lucros! E tampouco podem os governos se omitirem de suas responsabilidades frente ao dever de garantir às populações o acesso universal, gratuito e equitativo às vacinas e medicamentos adequados ao combate à pandemia.

Estamos nos aproximando da inconcebível marca de meio milhão de mortos por uma doença para qual já existe imunizante e, apesar de o nosso país possuir uma em massa através do Sistema Único de Saúde, não há atalhos no caminho para a superação desta tragédia, atravessada por desigualdades estruturais históricas que só fazem se aprofundar. O enfrentamento à pandemia e as suas consequências precisa aliar políticas efetivas de saúde e assistência social e desconstruir o falso dilema que opõe a economia e o direito à vida. A suspensão temporária das patentes em nível global, assim como as iniciativas legislativas que buscam adequar o licenciamento compulsória à dinâmica de uma pandemia, na construção de uma recuperação justa da crise social e sanitária que nos toca enfrentar enquanto humanidade.

Jurema Werneck é diretora-executiva da Anistia Internacional Brasil.

Pedro Villardi é coordenador do Grupo de Trabalho sobre Propriedade Intelectual e coordenador de projetos da Associação Brasileira Interdisciplinar de AIDS.

para receber a newsletter diária do EL PAÍS Brasil: reportagens, análises, entrevistas exclusivas e as principais informações do dia no seu e-mail, de segunda a sexta. também para receber nossa newsletter semanal aos sábados, com os destaques da cobertura na semana.

Índice remissivo de assuntos

Entidades

4, 20

Marco regulatório | INPI

7, 9, 20, 25, 26

Patentes

7, 12, 26, 32

Propriedade Industrial

7, 26

Propriedade Intelectual

10, 12, 13, 18, 20, 25, 26, 32

Marcas

10

Inovação

13

Direitos Autorais

15

ABPI

20

Arbitragem e Mediação

20

Marco regulatório | Anvisa

26